
POUSIO: O QUE É E QUAIS SÃO OS SEUS POSSÍVEIS REFLEXOS NAS QUESTÕES AMBIENTAIS

Mariana Barbosa Cirne

Bacharela em direito pela Universidade Federal de Pernambuco – UFPE. Especialista em Direito Constitucional, pela Universidade Potiguar – UNP, em Direito Processual Civil pelo Instituto Brasileiro de Direito Público – IDP e Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Brasília – UnB. Atualmente, é Procuradora Federal, lotada na Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República. Leciona Direito Constitucional, Ambiental e TGE, além de ser pesquisadora do Grupo Percursos, Fragmentos e Narrativas da mesma instituição.
marianabcirne@gmail.com

Ana Gloria Santos Moreira de Souza

Graduada em Direito pela Universidade de Brasília com foco no Direito Público.
anagsms@gmail.com

RESUMO

Este artigo analisará o processo legislativo de construção do novo Código Florestal, desde seu início em 1999, como Projeto de Lei da Câmara dos Deputados, passando pelo Senado Federal, retornando à Casa Iniciadora, até seu veto parcial pela Presidência da República em 2012, e a edição da Medida Provisória nº 571, de 2012, com especial atenção para uma técnica pouco conhecida: o *pousio*. O objeto é demonstrar como o *pousio* foi significativamente alterado durante todo o processo. Após analisar o trajeto legislativo percorrido por esse conceito, será feita uma leitura da sua regulamentação final, em conformidade com os princípios fundamentais da Constituição de 1988 como a função social da propriedade e o dever de preservação para as gerações atuais e futuras.

Palavras-chave: *Pousio*; Código Florestal; Processo Legislativo; Constituição.

*POUSIO: WHAT IS IT AND WHAT ARE ITS POSSIBLE
CONSEQUENCES ON ENVIRONMENTAL ISSUES*

ABSTRACT

*This article will examine the legislative process of building the Brazilian New Forest Code, since its inception in 1999, as Bill of the House of Representatives passing the Senate, returning to the House Initiator until his partial veto by the president in 2012, and issue of Medida Provisória n.º. 571, 2012, with special attention to one unknown term: the *pousio*. The object is to demonstrate how the *pousio* was significantly changed throughout the process. After reviewing the legislative elaboration traversed by this concept, there will be a reading of its final rule in accordance with the fundamental principles of the 1988 Brazilian Constitution as the social function of property and duty of preservation for present and future generations.*

Keywords: *Pousio; Brazilian Forest Code; Legislative Process; Constitution.*

1 INTRODUÇÃO

Caso o leitor se concentre nas discussões que envolveram o Novo Código Florestal¹, poderá certamente perceber uma infinidade de temas que não parecem ter conceitos de simples apreensão. Alguns possíveis exemplos são: veredas, marismas tropicais hiper-salinos, restinga, dentre tantos outros. No entanto, poucos – ou se poderia ousar dizer que nenhum desses – tiveram sobre eles tanta discussão e dissenso quanto o conceito do *pousio*.

Ora, pode-se pensar qual seria a relevância de um termo como *pousio*, pouco explorado no debate público sobre o Novo Código Florestal? O intuito do presente artigo é exatamente demonstrar a seriedade de um conceito como esse – em seu debate na construção normativa – e as nefastas consequências que poderiam,

¹ Ver Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012 (BRASIL).

e ainda podem, decorrer de um conceito que não atente para toda a complexidade do tema.

Como se demonstrará nesta pesquisa, o *pousio* possuía uma conotação no Antigo Código Florestal²; recebeu nova redação na Proposta do Novo Código formulada e aprovada pela Câmara dos Deputados; sofreu relevante alteração no âmbito do Senado Federal; retomou sua redação original na Câmara dos Deputados; no âmbito do Poder Executivo, mereceu veto presidencial e uma nova redação conferida pela Medida Provisória nº 571, de 2012³; e, por fim, no Congresso Nacional recebeu nova redação com o Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2012⁴, que, sancionado, gerou a Lei nº 12.727, de 2012⁵. Um extenso histórico normativo para um termo cujo conteúdo poucas pessoas entendem.

Tomando como ponto de partida a importância do *pousio* para as questões ambientais, este artigo pretende iniciar seu desenvolvimento com a construção de um conceito. Para tanto, não deixará de retomar as expressas menções ao *pousio* no Antigo Código Florestal⁶ e outras legislações esparsas, como seria exemplo a lei que trata sobre a utilização e preservação da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica⁷. Por se tratar de um tema essencialmente interdisciplinar, imprescindíveis serão os conhecimentos de Agronomia e de Direito Agrário a serem agregados a esta pesquisa.

Traçado um conceito inicial do *pousio*, passar-se-á para as muitas redações discutidas no Congresso Nacional e no Poder Executivo, chamando atenção para as prováveis consequências dessas alterações normativas. Isso porque, como se demonstrará, a abertura de seu conceito legal poderá ser utilizada em detrimento do programa de Reforma Agrária, ao afirmar que a terra em *pousio* estaria cumprindo a sua função social. Como última parada desse itinerário, almeja-se alcançar a redação final conferida ao *pousio* pela Lei nº 12.727, de 17 de outubro de 2012, sem, contudo, descartar as futuras alterações que o termo poderá sofrer. Como já destacado, um enfoque especial

² Conferir Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (BRASIL).

³ BRASIL, 2012 (E).

⁴ BRASIL, 2012 (B).

⁵ BRASIL, 2012 (D).

⁶ BRASIL, 1965.

⁷ Ver Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006 (BRASIL).

às suas consequências nas políticas de Reforma Agrária será dado no aprofundamento do tema.

Vencidas as etapas de construção do conceito e das discussões no âmbito da elaboração normativa, este estudo se voltará para o arcabouço principiológico ambiental previsto na Constituição de 1988, no intuito de refletir sobre esse ponto de convergência entre a Política Agrária e a Ambiental que é o *pousio*. O objetivo do artigo é não só apresentar o tema *pousio* ao leitor – ante a ausência de material doutrinário sobre o assunto – como também proporcionar uma reflexão sobre os seus desdobramentos conceituais. Nesse ponto, o artigo não se resumirá ao conceito previsto em lei, mas, sim, passará para as possibilidades interpretativas que a definição legal pode galgar conjuntamente com os princípios constitucionais.

Esclarecidas as premissas desta pesquisa, convida-se o leitor para descobrir os possíveis significados do *pousio* no tópico seguinte.

2 O QUE É O *POUSIO*?

Mesmo quem pesquisa na área do Direito e conhece pouco de Agronomia sabe que a exploração permanente da terra causa o seu desgaste por meio da diminuição dos nutrientes que a compõem e tem, por consequência, a produtividade reduzida⁸. Cada espécie vegetal cultivada explora um conjunto específico nutricional e deixa de utilizar uma gama de outros nutrientes. O processo natural de crescimento da planta exige a exploração nutricional. No entanto, esse procedimento de degradação da terra pode ser revertido para manter a produtividade ou até para melhorá-la.

Existem várias maneiras de devolver a vitalidade e os nutrientes da terra. Dentre essas técnicas estão: a rotação de culturas, o *pousio* e o *pousio melhorado*.

A rotação de culturas é a técnica que preserva a terra por meio da divisão de uma propriedade e do cultivo de diferentes espécies vegetais em cada parte dessa divisão⁹. Há, posteriormente, a

⁸ SILVA, 2010, p. 104. Apesar do conhecimento de que existem práticas modernas de recompor os nutrientes do solo, como será mais bem desenvolvido em seguida, essa premissa parece essencial diante da discussão deste trabalho se voltar para a definição legal do *pousio*, que é uma prática empregada atualmente por pequenos produtores familiares e populações tradicionais, sem o emprego de técnicas modernas de recomposição do solo.

⁹ FARIAS, 2004.

troca dessas espécies em áreas pré-determinadas. Para ser eficaz¹⁰, a técnica deve ser realizada com atenção ao espectro de minerais requisitados por cada um dos vegetais escolhidos de maneira tal que se complementem.

Essa troca permite a diversificação da exploração dos nutrientes fornecidos e a possível restauração daqueles minorados na cultura anterior. Dessa forma, quando a cultura inicial de determinada área da propriedade retorna ao cultivo original, poderá retomar a produtividade anterior no que toca à dependência e à quantidade de nutrientes.

O *pousio* é a técnica utilizada para preservar a terra que mantém uma área sem cultivo por certo período para restabelecer os nutrientes perdidos¹¹ com o plantio anterior. É um período em que a terra “descansa” do cultivo, isto é, uma área é mantida sem lavoura alguma por um espaço de tempo¹². Trata-se de uma prática muito antiga¹³. Apesar de constar referência indireta ao *pousio* no Antigo Código Florestal¹⁴, o seu conteúdo só passou a ser delimitado expressamente na legislação com a Medida Provisória nº 571, de 2012.

Considerando que, no *pousio*, a terra fica improdutiva por todo o período de descanso e que o agronegócio é uma atividade muito difundida no País, a discussão sobre maneiras de manter a pro-

¹⁰ ANDRES, 2001.

¹¹ Em defesa do desenvolvimento do pousio, utilizando-se de certos conhecimentos agrícolas, pode-se afirmar que a melhor absorção de nutrientes se dá por meio da recuperação da bioestrutura do solo e a possibilidade de enraizamento maior da planta, diminuída com o cultivo anterior, o que aumenta e aprofunda a área de troca de substâncias. Já o controle das plantas parasitas ocorre por meio do balanço de entrada e saída de sementes do solo (CARMONA *apud* ANDRES, 2001, p. 87). Quando é diminuído o ingresso de novas sementes, reduz-se o tamanho do banco de sementes; logo, diminui a quantidade de sementes de parasitas (KELLMAN *apud* ANDRES, 2001, p. 87). No entanto, não se olvide que a prática pode, também, controlar plantas daninhas (ANDRES, 2001).

¹² FENGER, 2006, p. 49. Apesar de este artigo tratar sobre os lapsos temporais máximos previstos normativamente para se admitir o *pousio*, sabe-se que essas características variam a depender de cada contexto. Tanto é assim que no livro sobre a História das Agrícolturas do Mundo, quando se fala sobre “o pousio arbóreo de longa duração”, os autores explicam que ele pode durar “entre dez e várias dezenas de ano”. Para esses autores, as variações podem acontecer entre 10 e 50 anos, a depender de cada caso. MAZOYER; ROUDART, 2010, p. 135.

¹³ Quando falam sobre os primeiros passos da Agricultura, Mazoyer e Roudart explicam (2010, p. 376) “O movimento de apropriação fundiária começou na época neolítica, com a construção das primeiras moradias permanentes e com o cercamento das primeiras hortas e quintais privados. Nos sistemas de cultivo temporário com derrubada-queimada, o direito de cultivar uma parcela arborizada era um direito de uso provisório: todos os pousios e as florestas situadas no entorno de uma comunidade de vizinhança constituíam seu bem comum. No início dos sistemas com alqueive, encontrava-se, no fundo, o mesmo gênero de disposições fundiárias: a silva e o saltus eram ainda um tipo de pousio permanente aberto a todos, onde cada um podia conduzir seus animais, colher, cortar lenha, caçar. O alqueive, esse ‘pousio’ de curta duração submetido à respiga e ao ‘livre pastejo’ após a colheita, retornava também ao domínio comum, da mesma forma que os pousios arbóreos de longa duração praticados nos antigos sistemas de cultivo com derrubada-queimada”.

¹⁴ BRASIL, 1965.

atividade da terra preservando-lhe ao mesmo tempo os nutrientes apresenta-se urgente.

Sobre esse tema ainda, há uma técnica elaborada para suprir essa carência que decorre do *pousio*, o *pousio melhorado*. Trata-se de uma alternativa para diminuir a improdutividade da terra, a curto prazo, causada pelo descanso para manter a terra produtiva a longo prazo. Ela consiste no plantio de leguminosas¹⁵ por um período aproximado de 3 (três) anos em uma parte do terreno para lhe restaurar a produtividade, enquanto no resto do terreno se mantém o cultivo usual¹⁶.

As técnicas da rotação de culturas e do *pousio* combinadas apresentam essa nova técnica: o *pousio melhorado*. Esta prática é um avanço tecnológico para a agricultura e, principalmente, para o mercado que norteia o agronegócio. O *pousio* tradicional, todavia, apresenta-se como uma técnica essencial para a saúde da terra e cujo período de repouso pode variar de acordo com a cultura em questão e o desgaste do solo.

Contudo, é essencial destacar que essas técnicas só podem ser utilizadas nas áreas da propriedade que forem destinadas ao plantio ou à pecuária, e, mesmo assim, respeitadas as limitações do Direito Ambiental. As áreas de preservação permanente, as reservas legais, as áreas de proteção especial e as unidades de conservação que eventualmente ocupem parte da propriedade em questão não podem receber tais tratamentos ou ser classificadas como uma parte que participará das rotações. Esses espaços protegidos têm previsão legal no art. 225, §1º, III, da Constituição de 1988¹⁷.

A proteção desses espaços independe se a área é pública ou privada¹⁸, em razão dos atributos ambientais relevantes neles encontra-

¹⁵ A escolha é de leguminosas por força das características naturais desses vegetais: suas raízes profundas trazem para as camadas superiores do subsolo os nutrientes que não estariam disponíveis em culturas habituais; as raízes e folhas dessas espécies fornecem ao solo matéria orgânica, melhorando as condições vitais para os organismos aeradores da terra e a capacidade de retenção de água e nutrientes; as árvores reduzem a destrutividade das chuvas no solo nu, protegendo-o da erosão e, ainda, o cultivo de leguminosas permite a produção de lenha e a forragem para os animais na estação seca (FENGER, 2006, p. 50).

¹⁶ FENGER, 2006, p. 50.

¹⁷ “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...] III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;” (BRASIL, 1988).

¹⁸ MUKAI, 2012.

dos. Tais espaços desempenham, portanto, um papel primordial na preservação da diversidade biológica e solicitam, para tanto, um regime público com vedações e limitações do uso dos recursos disponíveis¹⁹.

Há, ainda, a relação de uma prática como o *pousio* com as limitações do direito de propriedade, especialmente aqueles previstos no artigo 186²⁰ da Constituição de 1988.

Exatamente sobre o desafio de abordar o *pousio* (que poderia ser pensado restritamente como Agrícola), conjuntamente com o Direito Ambiental e o Direito Agrário, é que se almeja fazer esta reflexão²¹. Como se apresentará nos capítulos seguintes, aspectos do *pousio* como a fixação de um prazo máximo, seus beneficiários e suas restrições (que estão em deliberação normativa) possuem um grande impacto, bem como graves consequências, na política nacional de um país com grande atenção voltada ao ramo agrícola, mas também com muita preocupação ambiental e social.

3 QUAL A RELEVÂNCIA DESSE CONCEITO NAS DISCUSSÕES LEGISLATIVAS?

No Antigo Código Florestal²², a prática do *pousio* era regulamentada indiretamente. No texto hoje revogado, contava expressamente o seguinte:

Art. 37-A. Não é permitida a conversão de florestas ou outra forma de vegetação nativa para uso alternativo do solo na propriedade rural que possui área desmatada, quando for verificado que a referida área encontra-se abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, segundo a vocação e capacidade de suporte do solo.

§ 1º. Entende-se por área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, aquela não efetivamente utilizada, nos termos do § 3º, do art.

¹⁹ MILARÉ, 2004, pp. 223-225.

²⁰ “Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.” (BRASIL, 1988).

²¹ Vale mencionar, como advertido por José Afonso da Silva (2010, p. 105), que não há uma legislação federal que sistematize as práticas de proteção do solo sob todos os aspectos.

²² BRASIL, 1965.

6º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, ou que não atenda aos índices previstos no art. 6º da referida Lei, ressalvadas as áreas de pousio na pequena propriedade ou posse rural familiar ou de população tradicional.

A primeira conclusão que se pode retirar desse artigo é a de que o *pousio* não é permitido em grandes latifúndios. Como estava expresso no Antigo Código Florestal, só caberia o *pousio* em três restritos casos: a) pequena propriedade; b) posse rural familiar; ou c) população tradicional. A segunda conclusão – não menos relevante – é a referência à Lei nº 8.629, de 1993²³, que “dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal” (BRASIL). O objetivo da ressalva buscava evitar que a prática do *pousio* pudesse ser utilizada como óbice ao reconhecimento dessa terra como improdutiva, passível, portanto, de desapropriação por interesse social por descumprimento de sua função social nos termos do artigo 185²⁴ da Constituição de 1988.

Note-se que as delimitações do conceito de propriedade produtiva estão estabelecidas na Lei nº 8.629, de 1993²⁵. Em breves linhas, para ser considerada produtiva, a propriedade deverá ser explorada racional e economicamente, e deve atingir, concomitantemente, os graus de utilização da terra (GUT) e eficiência na exploração (GEE)²⁶. Há, também, uma série de exceções a essa regra, dentre as quais estava a prática do *pousio* por expressa determinação legal do Antigo Código Florestal, ao se referir ao §3º, do artigo 6º, da Lei nº 8.629, de 1993²⁷. No entanto, com a aprovação do Novo Código Florestal, essa ressalva não foi mantida.

²³ BRASIL, 1993.

²⁴ “Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.” (BRASIL).

²⁵ BRASIL, 1993.

²⁶ “Art. 6º. Considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente. [...]”.

²⁷ “§ 3º Considera-se efetivamente utilizadas: I - as áreas plantadas com produtos vegetais; II - as áreas de pastagens nativas e plantadas, observado o índice de lotação por zona de pecuária, fixado pelo Poder Executivo; III - as áreas de exploração extrativa vegetal ou florestal, observados os índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea, e a legislação ambiental; IV - as áreas de exploração de florestas nativas, de acordo com plano de exploração e nas condições estabelecidas pelo

Deixando um pouco de lado – ao menos por enquanto – as discussões que foram travadas na redação do Novo Código Florestal, cabe apontar que existem, ainda, outros dispositivos legais que tratam do conceito de *pousio*. A Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006 (BRASIL), que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, é um exemplo. Essa lei conceitua o termo como uma interrupção das atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais do solo por um prazo de 10 anos, sendo possível, assim, a recuperação de sua fertilidade. Eis o seu texto:

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei: [...]

III - pousio: prática que prevê a interrupção de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais do solo por até 10 (dez) anos para possibilitar a recuperação de sua fertilidade; [...].

Há ainda, na mesma lei, uma restrição à utilização do *pousio* apenas nos Estados em que isso ocorra tradicionalmente²⁸. Caso se observe somente a redação desses artigos, poder-se-ia pensar que as únicas definições sobre o *pousio* seriam a do lapso temporal de 10 anos e a exigência de tradicionalidade. No entanto, como se trata de uma lei de 2006, estava também vigente a Lei nº 4.771, de 1965, que também dispunha sobre a matéria. Valendo-se do comando do artigo 16 da Lei nº 11.428, de 2006, e da competência prevista no artigo 84, IV, da Constituição de 1988, o Presidente da República editou o Decreto nº 6.660, de 21 de novembro de 2008 (BRASIL), para regulamentar os seus dispositivos.

Especialmente sobre o *pousio*, o Decreto nº 6.660, de 2008, trouxe um capítulo próprio (número VI). Eis o texto que retrata o *pousio*:

Art. 22. Considera-se *pousio* a prática que prevê a interrupção de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais do solo por até dez anos para possibilitar a recuperação de sua fertilidade.

órgão federal competente; V - as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes.” (BRASIL).

²⁸ “Art. 26. Será admitida a prática agrícola do *pousio* nos Estados da Federação onde tal procedimento é utilizado tradicionalmente.” (BRASIL, 2006).

Parágrafo único. A supressão da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração da área submetida a pousio somente poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente nos imóveis onde, comprovadamente, essa prática vem sendo utilizada tradicionalmente.

Em síntese, além de repisar o prazo de 10 anos previsto na lei, como limitador do lapso temporal do *pousio*, o decreto ainda exigiu a autorização do órgão ambiental competente para a supressão da vegetação secundária em estágio inicial de recuperação. Para os casos em que se exige autorização, o Decreto ainda determinou expressamente que a supressão só seria viável nas áreas em que o *pousio* já era utilizado tradicionalmente. Em outras palavras, restringiu bastante a hipótese em que se autoriza a supressão da vegetação. Nos artigos 23 e 24 do decreto, houve ainda a limitação da supressão a dois hectares por ano da vegetação e uma melhor delimitação dos documentos a serem exigidos na formulação de requerimento de autorização dirigido ao órgão ambiental²⁹.

²⁹ “Art. 23. A supressão de até dois hectares por ano da vegetação em área submetida a pousio, na pequena propriedade rural ou posses de população tradicional ou de pequenos produtores rurais, dependerá de autorização do órgão ambiental competente, devendo o interessado apresentar requerimento contendo, no mínimo, as seguintes informações: I - dimensão da área a ser suprimida; II - idade aproximada da vegetação; III - caracterização da vegetação indicando as espécies lenhosas predominantes; IV - indicação da atividade agrícola, pecuária ou silvicultural a ser desenvolvida na área; V - estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com a supressão e o destino a ser dado a eles, quando houver; e VI - localização com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices da área a ser cortada ou suprimida.

§ 1º. O limite estabelecido no caput, no caso de posse coletiva de populações tradicionais ou de pequenos produtores rurais, será adotado por unidade familiar. § 2º. Quando a supressão da vegetação de área submetida a pousio for superior a dois hectares, a autorização somente poderá ser concedida de acordo com o disposto no art. 32. § 3º. A autorização de que trata o caput somente poderá ser concedida após análise das informações prestadas e prévia vistoria de campo que ateste a veracidade das informações.

Art. 24. No caso de sistema integrado de pousio, a autorização de supressão de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração poderá ser concedida pelo órgão ambiental competente, para o conjunto de módulos de rotação do sistema no imóvel, por período não superior a dez anos. § 1º. Entende-se por sistema integrado de pousio o uso intercalado de diferentes módulos ou áreas de cultivo nos limites da respectiva propriedade ou posse. § 2º. Para requerer a autorização de supressão de vegetação do sistema integrado de pousio de que trata o caput, o interessado deverá apresentar, entre outros, os seguintes documentos: I - dados do proprietário ou possuidor; II - dados da propriedade ou posse, incluindo cópia da matrícula ou certidão atualizada do imóvel no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis, ou comprovante da posse; III - outorga para utilização do imóvel emitida pela Secretaria do Patrimônio da União, em se tratando de terrenos de marinha e acrescidos de marinha, bem como nos demais bens de domínio da União, na forma estabelecida no Decreto-Lei nº 9.760, de 1946; IV - localização com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices do imóvel, das áreas de preservação permanente e da reserva legal e dos módulos das áreas a serem utilizadas no sistema integrado de pousio, dentro da propriedade ou posse; V - comprovação da averbação da reserva legal ou comprovante de compensação nos termos da Lei nº 4.771, de 1965; VI - previsão da área a ser cortada ou suprimida por período e sua localização no sistema integrado de pousio dentro da propriedade ou posse, bem como o período total de rotação do sistema, limitado a dez anos; VII - estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos a cada período com o corte ou supressão da vegetação e o destino a ser dado a eles; e VIII - descrição

Ocorre que, como já afirmado, a regulamentação do Decreto nº 6.660, de 2008, decorria da interpretação conjunta³⁰ do Antigo Código Florestal, da Lei que regulamenta a Reforma Agrária e da Lei sobre o Bioma Mata Atlântica. No entanto, com a discussão e a aprovação do projeto de lei nº 1.876, de 1999, o *pousio* ganhou uma nova regulamentação quanto à sua relação ambiental e agrária. Eis o singelo texto que foi encaminhado para a avaliação de sanção ou veto presidencial: “Art. 3º, inciso XI: *pousio*: prática de interrupção temporária de atividades agrícolas, pecuárias ou silviculturais, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso do solo;”³¹.

Em suma, apesar da existência de regulamentação prévia, a redação aprovada no Congresso Nacional para o Novo Código Florestal trouxe um conceito de *pousio* aberto, que autorizaria a realização de sua prática nos latifúndios e, por consequência, descaracterizaria o descumprimento da função social da terra. Note-se que o projeto de lei aprovado não estabelecia, ainda, limites de área ou de tempo, ou fazia qualquer ressalva quanto à necessidade de autorização dos órgãos ambientais.

Dessa forma, uma possível desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária poderia ser obstada sob o fundamento de que a área está em regime de *pousio*. Estando em *pousio*, não seria improdutiva. Sendo assim, o Novo Código Florestal, tal qual aprovado no Congresso Nacional, poderia implicar grave óbice ao processo de Reforma Agrária brasileira, prevista constitucionalmente, ao ocasionar uma justificativa legal para a terra improdutiva.

No entanto, o poder de veto atribuído à Presidência da República pelo artigo 66 da Constituição de 1988 foi utilizado, em sua modalidade parcial, na apreciação do Novo Código Florestal³². Entre os dispositivos vetados, encontra-se exatamente aquele que inovava na conceituação do *pousio* (Art. 3º, inc. XI, do projeto de lei nº

das atividades agrícolas, pecuárias ou silviculturais a serem desenvolvidas no sistema. § 3º. A autorização de que trata o caput somente poderá ser concedida após análise das informações prestadas e prévia vistoria de campo que ateste a veracidade das informações.” (BRASIL, 2008).

³⁰ BRASIL, 1965; BRASIL, 1993 e BRASIL, 2006.

³¹ BRASIL, 2012 (E), grifos nossos.

³² BBC BRASIL. 2012; ESTADÃO.

1.876, de 1999)³³. A justificativa para a decisão presidencial está inserida na Mensagem nº 212, de 25 de maio de 2012³⁴:

O conceito de pousio aprovado não estabelece limites temporais ou territoriais para sua prática, o que não é compatível com o avanço das técnicas disponíveis para a manutenção e a recuperação da fertilidade dos solos. Ademais, a ausência desses limites torna possível que um imóvel ou uma área rural permaneça em regime de pousio indefinidamente, o que impediria a efetiva fiscalização quanto ao cumprimento da legislação ambiental e da função social da propriedade.

As razões de veto exprimem a preocupação com o descumprimento da legislação ambiental e da função social da propriedade. De maneira sucinta, a Presidenta da República informou ao Congresso Nacional que vetou o inciso, pois o conceito aprovado não trazia os limites temporais e territoriais, o que seria incompatível com as técnicas disponíveis para manter e recuperar a fertilidade do solo. A Mensagem cita, também, a dificuldade em cumprir a legislação ambiental e a função social da propriedade na ausência dos citados limites.

Diante das lacunas abertas com os vetos da Lei nº 12.651, de 2012, a Presidenta da República, Dilma Rousseff, editou uma Medida Provisória que supriria os vazios dos muitos pontos vetados, entre os quais, para este trabalho, sobressai o de conceituação do *pousio*. No entanto, para entender todo esse percurso, parece essencial entender o desenrolar desse processo de elaboração normativa, desde o seu trâmite no âmbito do Congresso Nacional.

3.1 Definindo o que é o *pousio* no Congresso Nacional (Câmara dos Deputados e Senado Federal)

Muitos dizem que as discussões existentes no Poder Legislativo são fomentadas principalmente por motivos políticos, e que, por isso, não caberia ao Direito o seu estudo. No entanto,

³³ BRASIL, 2012(E)

³⁴ BRASIL, 2012, (F).

exatamente por discordar³⁵ dessa premissa é que parece pertinente entender e acompanhar neste artigo o processo de elaboração normativa, com destaque para um tema (o *pousio*) que foi objeto de disputa. O Direito, em regra, parece se contentar com a observação das normas postas, como se no processo de elaboração normativa não existisse uma riqueza de detalhes – e de debates – que podem certamente enriquecer as discussões e as interpretações possíveis após a edição da lei.

No caso do Código Florestal, a discussão no âmbito legislativo foi particularmente interessante. Isso porque contou com amplo embate entre as chamadas bancadas ruralista e ambientalista, o que ultrapassou de maneira notória as formações restritamente partidárias da base governista e de oposição³⁶.

Nesse contexto, o conceito do *pousio* apareceu como um dos pontos de maior divergência na Câmara dos Deputados, com evidente direcionamento para uma postura favorável à produção agrícola em detrimento dos interesses ambientais e da política de Reforma Agrária.

Isso porque o texto aprovado inicialmente na Câmara dos Deputados³⁷, em 24 de maio de 2011, ampliava a possibilidade da prática do *pousio* para toda e qualquer área, independentemente do espaço de tempo. Isso significaria – em uma leitura fria do texto legal – que uma área improdutiva, que poderia vir a ser objeto de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, com a redação aprovada na Câmara dos Deputados, ganharia um mecanismo para evitar a desapropriação sob a alegação de estar sob o regime de *pousio*. Protegeria, assim, a propriedade do seu enquadramento como improdutiva, de modo independente de qualquer baliza.

O Senado Federal, contudo, aprovou³⁸, em 06 de dezembro de 2011, um texto diferente daquele votado na Câmara dos Deputados. Observa-se a diferença de redação entre as Casas Legislativas:

³⁵ Para uma crítica a essa postura nos cursos de Direito, ver: PAULA, 2010.

³⁶ BBC BRASIL, 2011.

³⁷ A Redação Final aprovada em 24.5.2011 foi relatada pelo Dep. Aldo Rebelo (PCdoB - SP) e apreciada por um quórum total de 457 deputados, sendo aprovada por 273 deles.

³⁸ A Redação Final aprovada em 6.12.2011 foi relatada pelo Sen. Jorge Viana (PT - AC), apreciada por um quórum total de 67 senadores e aprovada por 59 deles.

Redação normativa	
Aprovada na Câmara dos Deputados	Aprovada no Senado Federal
Art. 3º, inc. XI. “pousio: prática de interrupção temporária de atividades agrícolas, pecuárias ou silviculturais, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso do solo;”	Art. 3º, inc. XI. “pousio: prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por até, no máximo, 5 (cinco) anos, em até 25% (vinte e cinco por cento) da área produtiva da propriedade ou posse, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso do solo;”

Tabela 1

Ocorre que, ao cumprir a expressa determinação do parágrafo único do artigo 65³⁹ da Constituição de 1988, o texto final encaminhado para apreciação do Presidente da República foi aquele acolhido inicialmente na Câmara dos Deputados. Na qualidade de Casa Iniciadora, a Câmara dos Deputados decidiu, por um placar de 228 votos, no dia 25 de abril de 2012, que o *pousio* não deveria conter limitações espaciais e temporais expressas no Novo Código Florestal.

Cabe, no entanto, a advertência de que a redação proposta e ratificada pela Câmara dos Deputados pode representar um grave problema⁴⁰. Embora o Código Florestal revogado⁴¹ trouxesse em seu texto menções indiretas ao *pousio*, não havia uma conceituação nos moldes do projeto aprovado. Mas, diante de tal lacuna, havia a conceituação clara, e até então aplicada, na Lei de Proteção ao Bioma

³⁹ “Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.”

⁴⁰ Apesar de saber que o período de *pousio* pode variar, a depender da área e de outras condições, não se pode esquecer que até a edição do Novo Código Florestal existia expressa delimitação legal no antigo Código Florestal, o que impedia os possíveis abusos na interpretação sobre o *pousio*. Ressalte-se, ainda, que a avaliação de cada caso, pelo Poder Judiciário, poderá até contribuir para uma melhor delimitação do instituto, mas, em decorrência de o tema ser muito técnico, não há garantias de que a interpretação a ser feita não será abusiva, em detrimento do programa de Reforma Agrária. Cabe registrar ainda que não se encontrou nenhuma decisão judicial no âmbito da Justiça Federal que tratasse, mesmo que indiretamente, sobre o *pousio*. Isso parece tornar ainda mais imprevisível uma decisão judicial futura sobre o tema, o que ressalta a importância da discussão no âmbito da elaboração normativa.

⁴¹ BRASIL, 1965.

Mata Atlântica (Lei nº 11.428, de 2006), acompanhada do Decreto nº 6.660, de 2008, o que concedia regulamentação ao *pousio*. Caso se considerasse a redação aprovada pelo Senado Federal, o prazo para a realização da prática teria sido diminuído de 10 (dez) para 5 (cinco) anos.

No entanto, o conceito do *pousio* estabelecido no Senado Federal não asseguraria os mecanismos para a efetivação do programa de Reforma Agrária. Afinal, não garantiria a distinção entre uma propriedade improdutiva e aquela em regime de *pousio*. Sabe-se que a prática do *pousio* pode variar a depender da condição da terra, sua quantidade e particularidades, no entanto acredita-se que a definição legal de um lapso mínimo pode ajudar, evitando uma interpretação abusiva do instituto⁴².

Outro problema identificável nos dois textos aprovados nas Casas Legislativas é a amplitude da revogação. A Lei nº 12.651, de 2012, que revogou expressamente o Antigo Código Florestal, não fez qualquer menção à Lei nº 11.428, de 2006, bem como ao Decreto nº 6.660, de 2008. Como já ressaltado, apesar de tais normas não estarem condicionadas à Lei nº 4.771, de 1965, elas detêm pertinência – quanto à definição do *pousio* ao menos. Como se observará em seguida, algumas dessas preocupações foram levadas em conta na decisão presidencial sobre o projeto de lei nº 1.876, de 1999.

Segundo o Parecer do Senador Luiz Henrique, de 10 de julho de 2012, da Comissão Mista, a legislação ambiental se manteria⁴³ e, portanto, não seria possível conservar o texto estabelecido pela Medida Provisória que poderia gerar insegurança jurídica diante daquela⁴⁴.

⁴² Note-se que, apesar das multiplicidades de lapsos temporais para o *pousio* a serem aferidos caso a caso, por se tratar de tema demasiadamente técnico não parece, na visão deste artigo, ser a melhor solução para o tema deixar a sua avaliação nas mãos do Poder Judiciário. Quando foi desenvolvida esta pesquisa, procuraram-se julgados sobre o *pousio* em todos os Tribunais da Justiça Federal, e não se encontrou nenhum acórdão que tratasse, mesmo que indiretamente, sobre o tema. Isso parece demonstrar o quanto o Poder Judiciário não tem experiência sobre a questão, o que não evitaria uma interpretação em detrimento do programa de Reforma Agrária.

⁴³ BRASIL, 2012, (A), p. 24.

⁴⁴ Referido dispositivo estabelece definição para a categoria “*pousio*”, no novo diploma legal. Ocorre que a legislação ambiental anteriormente já estabelecia conceito para o “*pousio*”, mais especificamente o artigo 3º, inciso III da Lei Federal nº 11.428, de 2006. Em razão disso, a redação veiculada pela Medida Provisória nº 571, de 2012, poderia gerar insegurança jurídica, na medida em que a mesma situação prática estaria juridicamente disciplinada por dispositivos que continham requisitos incompatíveis entre si.

3.2 Na Presidência da República (Veto, Medida Provisória e nova apreciação do Congresso Nacional)

O autógrafo do projeto de lei que daria ensejo ao Novo Código Florestal chegou à Presidência da República em 07 de maio de 2012. Prontamente, conforme artigo 52⁴⁵ do Decreto nº 4.176, de 2002⁴⁶, todos os ministérios envolvidos foram consultados no intuito de subsidiar a tomada de decisão presidencial. Na sociedade civil, houve uma mobilização como poucas na história brasileira, intitulada “Veta Dilma”, em busca do veto integral do projeto de lei.

No dia 25 de maio de 2012, para a surpresa de todos, foram vetados 12 dispositivos do projeto de lei nº 1.876, de 1999. De forma inusitada, ante as muitas lacunas que os vetos deixariam na legislação ambiental, a Presidenta da República editou a Medida Provisória nº 571, de 2012. Sobre o *pousio*, estabeleceu:

XXIV - *pousio*: prática de interrupção de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo 5 (cinco) anos, em até 25% (vinte e cinco por cento) da área produtiva da propriedade ou posse, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo;

No que interessa a este trabalho – a regulamentação do *pousio* –, é possível identificar a inclusão dos limites, que não mais existiam no projeto de lei aprovado no Congresso Nacional, mas eram expressamente reivindicados na Mensagem de Veto nº 212, de 25 de maio de 2012. Eram exatamente os limites que foram anteriormente estabelecidos na redação aprovada no Senado Federal⁴⁷ e posteriormente recusados pela Câmara dos Deputados⁴⁸:

⁴⁵ “Art. 52. Na apreciação de projetos de lei, enviados pelo Congresso Nacional ao Presidente da República para sanção, compete à Secretaria de Assuntos Parlamentares da Secretaria-Geral da Presidência da República solicitar aos Ministérios e aos demais órgãos da Administração Pública Federal as informações que julgar convenientes, para instruir o exame do projeto. § 1º. Salvo determinação em contrário, os Ministérios e demais órgãos da Administração Pública Federal examinarão o pedido de informações no prazo máximo de dez dias.” (BRASIL, 2002).

⁴⁶ BRASIL, 2002.

⁴⁷ BRASIL, 2011.

⁴⁸ BRASIL, 1999.

Redação normativa	
Aprovada no Senado Federal	Estabelecida pela MP 571
Art. 3º, inc. XI. “pousio: prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por até, no máximo, 5 (cinco) anos, em até 25% (vinte e cinco por cento) da área produtiva da propriedade ou posse, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso do solo;”	Art. 3º, inc. XXIV. “pousio: prática de interrupção de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo 5 (cinco) anos, em até 25% (vinte e cinco por cento) da área produtiva da propriedade ou posse, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo;”

Tabela 2

Em resumo, como limitações a Medida Provisória nº 571, de 2012, definiu: a) temporalmente, um período máximo de 5 anos; e b) territorialmente, 25% da área produtiva da propriedade⁴⁹. Apesar da preocupação expressa na Mensagem de Veto nº 212 quanto à caracterização da propriedade improdutiva, nenhuma nova ressalva envolvendo o programa de Reforma Agrária consta no texto da MP. A MP foi enviada para o Congresso Nacional em 28 de maio de 2012.

Pode-se dizer que o texto contido na Medida Provisória permitiria a prática e a recuperação da propriedade produtiva, assim como garantiria, de certa forma, a Reforma Agrária, já que trouxe alguns parâmetros para o *pousio*.

Ocorre que o desfecho dessa história apenas se reiniciou com a edição da Medida Provisória nº 571, de 2012. Isso porque a MP editada ainda tramitou no Congresso Nacional, para ser apreciada e decidida como se daria a sua conversão em lei. Existiam ainda os vetos a serem apreciados⁵⁰. Na Comissão Mista, a Medida Provisória nº 571 recebeu Parecer⁵¹ favorável do Relator. A proposta do relator modificaria o conceito de *pousio* e o limite territorial de 25% deixaria de ser parte integrante do conceito, passando a constituir um parágrafo do artigo 3º⁵².

⁴⁹ Ver Tabela 2.

⁵⁰ Art. 57, § 3º, inciso IV.

⁵¹ BRASIL, 2012, (A).

⁵² Ver Tabela 3.

Esta parecia ser apenas uma artimanha legislativa para votar em separado o dispositivo e derrubá-lo⁵³. O supracitado parágrafo, contudo, não chegou a integrar o Projeto de Lei de Conversão nº 21⁵⁴ diante do expressivo número⁵⁵ de emendas feitas à MP 571 que pediam a substituição do texto presidencial ora por um texto sem limitações à prática do *pousio*, ora com apenas a limitação temporal balizada pela Lei de Proteção ao Bioma Mata Atlântica – período máximo de 10 anos.

Redação normativa	
Da Medida Provisória nº 571, de 2012	Proposta pelo parecer do Relator da Comissão Mista (CN)
Art. 3º, inc. XXIV. “pousio: prática de interrupção de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo 5 (cinco) anos, em até 25% (vinte e cinco por cento) da área produtiva da propriedade ou posse, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo;”	Art. 3º, inc. XXIV. “pousio: prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo 5 (cinco) anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo;” “§ 1º A prática de pousio de que trata o inciso XXIV deste artigo, observará o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) da área produtiva da propriedade ou posse rural, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo.”

Tabela 3

O relator justificou a mudança proposta no relatório em face da já existente legislação e por motivos de segurança jurídica. Não é compreensível, porém, a fundamentação do relator sobre a necessidade de alteração do texto da Medida Provisória sobre o *pousio* em que a única mudança seria a separação dos limites em inc. XXIV e no § 1º. As justificativas das emendas, por sua vez, variam desde

⁵³ AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS, 2012.

⁵⁴ BRASIL, 2012. (B).

⁵⁵ Emendas nº 22 a 25 e 70 a 82.

o interesse do setor de produtores alimentícios que não seria favorecido com a medida até a pluralidade de produtividades de solo no País que tornam o período de repouso mutável de acordo com o tipo de terra. A discussão decorrente do embate entre ambientalistas e ruralistas sobre a redação do *pousio* na MP pôde ser resumida assim:

Segundo o deputado Paulo Piau (PMDB-MG), que foi relator do projeto do Código Florestal, a presidente Dilma Rousseff foi “corajosa” ao sancionar o texto contrariando o movimento “veta tudo Dilma”, apoiado por diversos setores da sociedade. Paulo Piau disse que os ruralistas vão analisar a MP, principalmente para tentar mudar algumas normas específicas, que, segundo ele, são desnecessárias, como o descanso do solo (*pousio*).⁵⁶

O texto do PLV 21, de 2012, aprovado pelo Congresso Nacional, seguiu, então, para apreciação presidencial, segundo o art. 62, § 12, da Constituição⁵⁷. A Presidenta Dilma, apesar de ter vetado nove dispositivos, sancionou aquele que redefinia o *pousio*. A Lei nº 12.727 de 2012 manteve, portanto, o prazo máximo de cinco anos; no entanto, não apreciou a delimitação territorial para a prática⁵⁸.

Todo esse processo dialético de elaboração normativa que envolveu o *pousio* apresenta-se como um material muito rico, como se apresentará em seguida, para um estudo sobre a perspectiva ambiental e agrária em conformidade com a Constituição de 1988.

4 PARA UMA DISCUSSÃO SÉRIA SOBRE O DIREITO AMBIENTAL E A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Como advertido por José Afonso da Silva, é necessária uma “visão global dessa interação entre ar, água e solo, para dar-se

⁵⁶ JORNAL DA CÂMARA, 2012.

⁵⁷ “Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001) [...] § 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001).”

⁵⁸ Lei nº 12.727/2012, Art. 3º, inc. XXIV: “*pousio*: prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo 5 (cinco) anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo;”

um tratamento jurídico abrangentemente sistemático à proteção do meio ambiente natural”⁵⁹. Isso é oriundo do fato de que o Direito Ambiental traz em si essa relação de interdependência com as outras disciplinas, bem como uma relação intrínseca com o homem⁶⁰. Logo, não pode deixar de ser entendido em conjunto com outras disciplinas como, por exemplo, o Direito Agrário⁶¹, afinal ambos tratam sobre a terra. Como bem ressalta Edgar Morin, “o conhecimento das informações ou dados isolados é insuficiente. É preciso situar informações e dados no seu contexto para que tomem sentido”⁶².

Exatamente por essa particularidade do Direito Ambiental, em conjugação com outros ramos do conhecimento, entre os quais se destaca o Direito Agrário, o que se buscou abordar aqui foi o processo legislativo que discutiu um novo conceito normativo para o *pousio*. Ora, verificando os debates da construção normativa, parece viável entender as preocupações quanto às definições de limitações para esse instituto e os possíveis reflexos que poderiam – e ainda podem – ser ocasionados na política de Reforma Agrária.

No entanto, a discussão sobre a construção de sentidos a respeito de uma lei, que no caso definiu o *pousio*, não pode ser feita sem recordar que há o suporte principiológico que ampara qualquer regulamentação de um instituto agrícola-ambiental. Não se pode esquecer daquilo que está previsto no artigo 225 da Constituição de 1988: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Quando fala sobre a sustentabilidade, José Afonso da Silva explica que esse princípio se encontra previsto no artigo 225 da Constituição de 1988, quando se faz referência às presentes e futuras gerações⁶³. Apesar disso, o mesmo autor afirma que

⁵⁹ SILVA, 2010, p. 29.

⁶⁰ LEITE; AYALA, 2000. Nesse sentido, os autores afirmam que “O Direito Ambiental congrega um mosaico de vários ramos do Direito e trata-se de uma área jurídica que penetra, horizontalmente, vários ramos de disciplinas tradicionais” (2000, p. 122).

⁶¹ Sobre o tema, ver: CIRNE, 2010.

⁶² 2012, p. 40.

⁶³ SILVA, 2010, pp. 25-27.

havia um descrédito⁶⁴ sobre as possibilidades protetivas do Antigo Código Florestal.

Em uma postura diversa, pretende-se aqui partir de uma noção em que se acredita na realização dos princípios constitucionais, dentre os quais se encontra a proteção do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, prevista no artigo 225 da Constituição. Isso porque, como adverte o professor Menelick de Carvalho, não existem respostas fáceis no direito. Os desafios de aplicar os direitos fundamentais “[...] se traduzem na vivência cotidiana de todos nós”⁶⁵. E mais:

A complexidade da tarefa interpretativa de aplicação desse Direito geral e abstrato de natureza estruturalmente indeterminada requer a superação tanto da crença irracional de que textos racionalmente elaborados pudessem por si sós reduzir a complexidade social a ponto de tornar esse trabalho de interpretação e aplicação do Direito uma tarefa mecânica e automatizada, quanto do ceticismo decisionista que retira dos direitos fundamentais seu papel de ‘barreira de fogo’ inegociável.⁶⁶

O processo de construção da história discursiva do princípio da defesa do meio ambiente parece demonstrar toda essa complexidade do Direito Constitucional, ao mesmo tempo em que deixa ver também a sua fragilidade. Isso deriva de que os Direitos Fundamentais encontram-se de fato em permanente risco de serem manipulados e abusados⁶⁷, mas isso não pode desencorajar o intérprete. Exatamente essa postura de coragem – ou melhor, de concretização – é a que se pede ao intérprete na leitura a ser feita sobre o *pousio*. Afinal, a sua compreensão não se restringe ao que está previsto no Novo Código Florestal. É preciso ler a sua abertura conceitual em conjunto com a preservação ambiental que é atribuição da geração atual e futura. Isso significa que o *pousio* deve ser lido em conjunto

⁶⁴ Quando fala sobre a legislação ambiental, desde o seu surgimento, arrolando entre as normas ambientais o Antigo Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965), José Afonso da Silva (2010, p. 36) diz que, nesse período, “[...] a tutela jurídica do meio ambiente aparecia circunstancialmente nesses diplomas legais. Só recentemente se tomou consciência da gravidade da degenerescência do meio ambiente natural, cuja proteção passou a reclamar uma política deliberada, mediante normas diretamente destinadas a prevenir, controlar e recompor sua qualidade”.

⁶⁵ 2003, p. 141.

⁶⁶ CARVALHO NETTO e SCOTTI, 2011, p. 15.

⁶⁷ CARVALHO NETTO, 2003.

com o artigo 225 da Constituição e os demais dispositivos que defendem o meio ambiente e o programa de Reforma Agrária.

A proteção do meio ambiente exige, no caso, uma ética da alteridade⁶⁸, já que demanda uma preservação a ser decidida pelas pessoas que vivem hoje, mas que também precisa levar em conta uma possível decisão das futuras gerações. Isso exige, então, uma “atuação responsável em face do outro que ainda não existe, dos ainda não nascidos, dos titulares de interesses sem rosto”⁶⁹. Deve-se implementar o Estado Ambiental de Direito, no intuito de alcançar “o ideal do desenvolvimento sustentável, mediante a intervenção, em conjunto com a sociedade, na produção e no consumo”⁷⁰.

Não se esqueça de que “o capítulo do meio ambiente é um dos mais avançados e modernos do constitucionalismo mundial, contendo normas de notável amplitude e de reconhecida utilidade”⁷¹. Nele observam-se a defesa, a proteção ambiental e a manutenção do equilíbrio ecológico. Cabe, portanto, fazer uma leitura da legislação em consonância com tais preceitos. Há, destarte, uma ampliação da compreensão do direito à vida, ao incluir a manutenção das condições ambientais que a suportam e permitem a qualidade de vida por intermédio da proteção do ambiente e, ainda, a manutenção do próprio ordenamento jurídico, que tutela o interesse público⁷².

Isso porque o texto constitucional consagrou como obrigação do Poder Público bem como dos cidadãos a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, assim como sua defesa e garantia de efetividade do Direito Fundamental.

E note-se que a proteção ao meio ambiente não se limita ao Capítulo VI do Título VIII da Constituição. No que toca à função social da propriedade, a Constituição prevê a possibilidade de destinação das terras para Reforma Agrária em caso de descumprimento de seus requisitos: a) aproveitamento racional e adequado; b) utilização

⁶⁸ A ética da alteridade, segundo os autores, caracteriza-se pela “[...] valorização cada vez mais acentuada do respeito, do cuidado, da interdição da lesão, do dano e dos estados de periculosidade, potencializada, que encontram justificação direta na conservação da qualidade de vida de todos os envolvidos nessa relação”. Isso significa que o homem possui obrigações, deveres e responsabilidades compartilhadas em face do futuro. LEITE; AYALA, 2000, pp. 126-127.

⁶⁹ LEITE; AYALA, 2000, p. 126.

⁷⁰ BORBOREMA, 2010, p. 113.

⁷¹ MENDES, 2009, p. 1.425.

⁷² SILVA, 2010, p. 58.

adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; c) observância das disposições que regulam as relações de trabalho; e d) exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. Inclui, portanto, a questão ambiental dentro do contexto da função social da propriedade⁷³.

O *pousio* precisa ser lido em consonância com tais princípios, no intuito de não inviabilizar a política de Reforma Agrária e ao mesmo tempo garantir a proteção ambiental para as futuras gerações.

Ao tempo em que se compreende a pretensão de regulamentação da prática do *pousio* – conforme estabelecido na MP nº 571, de 2012 –, de modo que este se diferencie da especulação da terra e não seja um impedimento ao programa de Reforma Agrária, não se pode perder de vista a sua releitura em conformidade com a aplicação dos princípios constitucionais. Apesar de uma regulamentação aberta, a redação sobre o *pousio* não pode se esquivar da aplicação principiológica. Como advertido por Marcos Alcino Torres, os princípios constitucionais são impositivos, atuando como conformadores da lei ordinária com a Constituição. Os princípios são uma espécie de farol iluminador da interpretação da disciplina para o juiz e os operadores do direito⁷⁴.

Sendo assim, é imperativo que a análise conceitual não se baste na letra fria da lei. O regime de *pousio* é uma técnica agrícola e, portanto, não condiz com o abandono da terra. O solo deve ser restaurado ou preservado, assim como uma eventual espaço ecológicamente protegido que integre a propriedade. Como proposto por Eliani Maciel Lima, a proteção ao meio ambiente e seus recursos deve ser lida em conjunto com a reforma agrária como ações governamentais interligadas⁷⁵. Tanto é assim que o Estatuto da Terra traz, entre outros requisitos para a função social da propriedade, “a conservação dos recursos naturais, deixando patente a dimensão ambiental permeando a questão agrária”⁷⁶.

Há que se considerar a prática do *pousio* como um mecanismo de proteção ambiental e de utilização adequada dos re-

⁷³ Para aprofundar o estudo sobre a função social da propriedade, ver: TORRES, 2008; VIAL, 2003.

⁷⁴ 2008.

⁷⁵ LIMA, 2007, p. 157.

⁷⁶ LIMA, 2007, p. 157.

cursos naturais para a agricultura familiar e tradicional. Significa, portanto, a implicação no inciso II do art. 186, bem como do artigo 225 da Constituição de 1988, na leitura do Novo Código Ambiental. O *pousio* pode e deve ser lido com todas as preocupações necessárias.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O *pousio* é uma prática agrária e ambiental cujo conceito se transformou ao longo do trajeto legislativo percorrido pelo Novo Código Florestal. Sua acepção agrícola permanece inalterada, todavia a definição legal da prática sofreu significativas alterações durante os embates entre os Poderes Legislativo e Executivo na formulação normativa.

O lobby exercido pelos ruralistas e, em contraposição, pelos ambientalistas implicou a oscilação do significado legal da prática e, principalmente, a definição de seus limites. Na redação do Antigo Código Florestal, existia expressa ressalva, no sentido de evitar a sua utilização em detrimento do programa de Reforma Agrária na aplicação de sanção à propriedade improdutiva. Na redação dada pela medida provisória, consagrada inicialmente na Lei nº 12.651, de 2012, estavam expressos como limites o prazo máximo de 5 (cinco) anos e o espaço físico de até 25 % da propriedade, o que daria certa segurança na interpretação a ser feita sobre o *pousio* em benefício do meio ambiente e da função social da propriedade. No entanto, no fim do embate da elaboração normativa, o conceito que venceu essa batalha foi o seu conteúdo restrito a 5 (cinco) anos, mas sem a importante restrição física (25%) proposta nesse processo.

Como advertido pelo professor Menelick de Carvalho, o Direito está permanentemente sujeito aos usos e abusos, e isso não deixa de ocorrer no processo legislativo. As disputas de sentido, sem sombra de dúvidas, aparecem na construção normativa do *pousio* concretizada pelo Novo Código Florestal. Apesar de tais lutas, os princípios constitucionais permanecem válidos e devem reger as interpretações normativas infraconstitucionais. Isso significa que se deve observar o princípio da função social da proprie-

dade (art. 186) e a preservação do meio ambiente para as gerações futuras (art. 225) na leitura a ser feita sobre o *pousio*. E mais: ao interpretá-lo, cabe tomar de empréstimo, para tentar evitar esses abusos, as delimitações sobre o *pousio* que se encontram expressas na Lei nº 11.428, de 2011, e no Decreto nº 6.660, de 2008. Apesar de tais normas tratarem sobre o bioma da Mata Atlântica, os seus conceitos gerais (entre os quais estão o *pousio* e a exigência de autorização para a supressão de vegetação, além da demanda por esta prática como tradicional) podem ser empregados na aplicação do Novo Código Florestal no intuito de melhor preservar o meio ambiente. O que se está propondo aqui é que os princípios constitucionais (preservação do meio ambiente para as futuras gerações e a função social da propriedade), juntamente com as definições normativas gerais sobre o *pousio*, podem ajudar na tarefa de evitar que uma terra improdutiva não seja excluída do programa de Reforma Agrária por se afirmar estar em *pousio*. Da mesma forma, essa leitura corresponde a uma interpretação em benefício da mais efetiva proteção ao meio ambiente, motivo pelo qual merece ser prestigiada.

Este artigo pretendeu, em primeiro lugar, explicar o que significa o *pousio* e demonstrar o quanto é relevante entender conceitos técnicos agrários em uma elaboração normativa ambiental. Em seguida, apresentou o embate entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo, na tentativa de fechar uma definição normativa para o *pousio*, demonstrando os possíveis perigos de sua interpretação livre na política ambiental e agrária. Apesar de uma posição aberta ter sido a conceituação final do *pousio* – consagrada na Lei nº 12.651, de 2012 –, no tópico seguinte se chamou a atenção do leitor para os poderes que os princípios constitucionais têm, independentemente do texto final do Código Florestal. O Direito está sujeito a abusos, mas é na concretização, na sua aplicação, que a prática do *pousio* pode continuar acontecendo, garantindo-se ao mesmo tempo a defesa do meio ambiente para as futuras gerações e a efetivação da política de Reforma Agrária, concretizando a função social da propriedade. Cabe, portanto, ao intérprete não se restringir à letra fria da lei, colocando em prática os importantes princípios que a Constituição Democrática de 1988 nos conferiu.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. *Comissão mista aprova alterações em MP do Código Florestal*. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/agencia/noticias/MEIO-AMBIENTE/423790-COMISSAO-MISTA-APROVA-ALTERACOES-EM-MP-DO-CODIGO-FLORESTAL.html>>. Acesso em: 23 ago. 2012.

ANDRES, André; AVILA, Luis A. de; MARCHEZAN, Enio; MENEZES, Valmir G. Rotação de Culturas e Pousio do Solo na Redução do Banco de Sementes de Arroz Vermelho em Solo de Várzea. *Revista Brasileira de Agrociência*, Pelotas, v.7, n.2, mai.2001/ago.2001, p. 85-88. Disponível em: <<http://www.ufpel.tche.br/faem/agrociencia/v7n2/artigo02.pdf>>. Acesso em: 07 ago. 2012.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BBC BRASIL. *Ambientalistas e ruralistas intensificam lobby sobre Código Florestal*. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2011/08/110815_codigo_florestal_jf_mm.shtml>. 2011. Acesso em: 03 dez. 2012.

BBC BRASIL. *Dilma veta 12 trechos do Código Florestal*. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/ultimas_noticias/2012/05/120525_codigo_nova.shtml>. 2012. Acesso em: 30 nov. 2012.

BORBOREMA, Bruno Novaes de. Uma análise da teoria do estado ambiental de direito à luz das estruturas de poder da globalização econômica: um projeto utópico? *Revista Jurídica da Presidência*. Brasília, v. 12, n. 96, fev/mai 2010, pp. 112-126.

BRASIL. Congresso Nacional. *Parecer nº 19 de 2012 da Comissão Mista sobre a Medida Provisória nº 571*. 12 de julho de 2012. Brasília, 2012. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1023047&filename=PAR+>

19+MPV57112+%3D%3E+MPV+571/2012>. Acesso em: 27 nov. 2012. (A).

BRASIL. Congresso Nacional. *Projeto de Lei de Conversão nº 21/2012*. 29 de agosto de 2012. Brasília, 2012. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=107223>. Acesso em: 14 dez. 2012. (B).

BRASIL. Congresso Nacional. *Projeto de Lei nº 1.876/1999, versão final*. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=3249271F8EBCE74682276F1E42A6C087.node2?codteor=987261&filename=REDACAO+FINAL+-+PL+1876/1999>. Acesso em: 24 ago. 2012.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Brasília, 1988. *Diário Oficial da União*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 31 jul. 2012.

BRASIL. Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002. Brasília, 2002. Estabelece normas e diretrizes para a elaboração, a redação, a alteração, a consolidação e o encaminhamento ao Presidente da República de projetos de atos normativos de competência dos órgãos do Poder Executivo Federal, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4176.htm>. Acesso em: 27 nov. 2012.

BRASIL. Decreto nº 6.660, de 21 de novembro de 2008. Brasília, 2008. Regulamenta dispositivos da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica. *Diário Oficial da União*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6660.htm>. Acesso em: 24 ago. 2012.

BRASIL. Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964. Brasília, 1964. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4504.htm>. Acesso em: 23 dez. 2012.

BRASIL. Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. Brasília, 1965. Institui o novo Código Florestal. *Diário Oficial da União*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/L4771.htm>. Acesso em: 23 ago. 2012.

BRASIL. Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993. Brasília, 1993. Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal. *Diário Oficial da União*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8629.htm>. Acesso em: 24 ago. 2012.

BRASIL. Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006. Brasília, 2006. Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11428.htm>. Acesso em: 23 de agosto de 2012.

BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Brasília, 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm#art83>. Acesso em: 23 ago. 2012. (C).

BRASIL. Lei nº 12.727, de 17 de outubro de 2012. Brasília, 2012. Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; e revoga as Leis nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, o item 22 do inciso II do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e o § 2º do art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. *Diário Oficial da União*. Disponível

em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12727.htm>. Acesso em: 14 dez. 2012.(D).

BRASIL. Medida Provisória nº 571, de 25 de maio de 2012. Brasília, 2012. Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001. *Diário Oficial da União*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Mpv/571.htm>. Acesso em: 23 ago. 2012. (E).

BRASIL. Mensagem de Veto nº 212, de 25 de maio de 2012. Brasília, 2012. *Diário Oficial da União*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Msg/VEP-212.htm>. Acesso em: 27 ago. 2012. (F).

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 30/2011. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=100772&tp=1>>. Acesso em: 27 ago. 2012.

CARVALHO NETTO, Menelick de. A hermenêutica constitucional sob o paradigma do Estado Democrático de Direito. *Notícias do direito brasileiro*. Nova série. V. 6. Brasília, 1999.

CARVALHO NETTO, Menelick de. A Hermenêutica constitucional e os desafios postos aos Direitos Constitucionais. In: SAMPAIO, José Adércio Leite (Org.). *Jurisdição Constitucional e Direitos Fundamentais*. Belo Horizonte: Del Rey. 2003.

CARVALHO NETTO, Menelick de. As lições da Revisão. *Constituição & Democracia*, Brasília, 2006, nº 1, 10 fev. 2006.

CARVALHO NETTO, Menelick de; SCOTTI, Guilherme. *Os direitos fundamentais e a (in)certeza do direito: a produtividade das*

tensões principiológicas e a superação do sistema de regras. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

CIRNE, Mariana Barbosa. O Passivo Ambiental E O Plano De Manejo: O Diálogo Entre O Direito. In: Fundação Boiteux. (Org.). *Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI*. XIX, Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010, pp. 6.390-6.409.

ESTADÃO. *Dilma veta 12 pontos e faz 32 modificações do Código Florestal*. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/vidae,dilma-veta-12-pontos-e-faz-32-modificacoes-no-codigo-florestal,877923,0.htm>>. Acesso em: 30 nov. 2012.

FARIAS, José Renato Bouças. *Tecnologias de Produção de Soja*. Paraná, Embrapa Soja, Sistema de Produção nº 1, 2004. Disponível em: <<http://www.cnpso.embrapa.br/producaosojaPR/index.htm>>. Acesso em: 07 ago. 2012.

FENGER, Christian. *40 Green World Actions: 40 manuals to improve the environment in rural communities*. Suíça. The GAIA-Movement Trust, Living Earth e Green World Action, 2006. Disponível em: <<http://www.gaia-movement.org>>. Acesso em: 07 ago. 2012.

JORNAL DA CÂMARA. POLÍTICA – Ambientalistas e ruralistas fazem ressalvas a mudanças no texto. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/jornalcamara/default.asp?selecao=materia&codMat=72127>>. Acesso em: 14 fev. 2013.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. A transdisciplinaridade do Direito Ambiental e a sua equidade intergeracional. *Sequência*, n. 41, V. 21, 2000, p. 113-136.

LIMA, Eliani Maciel. Licenciamento e Recomposição Ambiental em Projetos de Reforma Agrária. *Revista de Direito Agrário*, Brasília, ano 20, n. 19, p. 157-174, 2007. Disponível em: <<http://www.incra.gov.br/index.php/procuradoria/publicacoes/file/1236-revista-de-direito-agrario-n-19-ano-20-2007-parte-2>>. Acesso em: 23 dez. 2012.

LOPES, José Reinaldo de Lima. *Direitos Sociais: teoria e prática*. São Paulo: Método, 2006.

MAZOYER, Marcel; ROUDART, Laurence. *História da Agricultura do Mundo*. Trad. Cláudia F. Falluh Balduino Ferreira. São Paulo: Editora UNESP; Brasília, DF: NEAD, 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 4. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2009.

MILARÉ, Édís. *Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil Anotada e Legislação Constitucional*. 4. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2004.

MORIN, Edgar. *Os sete saberes para a educação do futuro*. Trad. Ana Paula de Viveiros. Lisboa: Instituto Piaget, 2012.

MUKAI, Toshio. *Direito Ambiental Sistematizado*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

PAPP, Leonardo. *Comentários ao novo código florestal brasileiro: Lei n. 12.651/12*. Campinas, SP: Millennium Editora, 2012.

PAULA, Felipe de. Processo legislativo, doutrina e academia: hipóteses de afastamento e efeitos deletérios. *Fórum Administrativo – FA*, Belo Horizonte, ano 10, n. 116, pp. 67-75, out. 2010.

PRIMAVESI, Ana. *Manejo ecológico do solo: agricultura em regiões tropicais*. Nobel Editora, 1986, pp. 86-97. Disponível em: <http://books.google.com.br/books?id=DHo2zLdESkEC&pg=PA92&lpg=PA92&dq=pousio+do+solo&source=bl&ots=-LbAD4h-ol&sig=f2npCYvm4dyff0W15Q8UTyjYVLM&hl=pt-BR&sa=X&ei=p_Q0T7ujH8rqggfGnOnnBQ&ved=0CE0Q6AEwBA#v=onepage&q=pousio%20do%20solo&f=false>. Acesso em: 22 ago. 2012.

SILVA, José Afonso. *Direito Ambiental Constitucional*. 8. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

TORRES, Marcos Alcino de Azevedo. *A Propriedade e a Posse: um confronto em torno da Função Social*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

VIAL, Sandra Regina Martini. *Propriedade da terra: análise socio-jurídica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

Recebido: 29/01/2013

Aceito: 10/02/2014